PROCESSO : TC/010230/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 037– Aposentadoria Compulsória ou por Implemento de Idade
INTERESSADA : Valdelice Faustino Santos
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Despacho nº 184/2019
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 32.586 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Aposentadoria Compulsória. Agente Auxiliar de Polícia Judiciária. Legalidade para fins de registro. Proventos Proporcionais. Regime de revisão anual. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da Aposentadoria Compulsória da servidora pública **Valdelice Faustino Santos**, tendo direito ao regime de **revisão anual** na revisão dos seus proventos, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 10 de abril de 2019.

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/04/2019 11:20:53
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 23/04/2019 11:34:03
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 23/04/2019 13:06:05

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/010230/2017** de Aposentadoria Compulsória da servidora **Valdelice Faustino Santos**, inscrita no CPF nº312.359.725-34, ocupante do cargo de **Agente Auxiliar de Polícia Judiciária**, Classe 2ª, do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Segurança Pública, aposentada por meio da Portaria nº 2751/2017, de 13 de junho de 2017 (fls. 94), devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado.

O Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência (fls. 92) considerou que em 06/09/2010 a servidora preencheu os requisitos legais exigidos para a aposentação, com proventos no valor de **R$ 1.028,65 (hum mil e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos)**, de acordo com os cálculos elaborados às fls. 91, opinando, portanto, pelo **deferimento** do pedido de aposentadoria compulsória, com base legal no art. 40, §4º, II da CF/88 c/c art. 1º, I da LC nº 51/85, o que foi acatado por unanimidade pela Diretoria Executiva do referido Instituto (fls. 93).

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, em Parecer Jurídico de fls. 99/105, se manifestou pelo não registro do ato de aposentadoria, por considerar o ato em desconformidade com os ditames constitucionais. Informou que a servidora ingressou no serviço público em 06/08/1986 por meio de Contrato Público, tendo sido investida, em 2002, para o cargo efetivo de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária, sem que tivesse realizado concurso de provas e títulos ferindo o Art. 37, II da CF/88.

Insta mencionar, por oportuno, que o Coordenador Jurídico desta Corte de Contas (fls. 106) registrou que a Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas já foi lavrou parecer em caso semelhante, mas com conclusão oposta, manifestando-se pelo registro da aposentação, nos autos do Processo TC/002449/2016 (PARAPO – CJ -56/2017).

Inicialmente, o representante do Ministério Público Especial, o douto **Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**, no Parecer nº 324/2018 (fls.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/04/2019 11:20:53
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 23/04/2019 11:34:03
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 23/04/2019 13:06:05

111/113), com base na documentação que instrui os presentes autos, opinou pela negativa do registro do ato de aposentadoria compulsória.

Porém, o douto *Parquet* Especial, por meio do Despacho nº 184/2019, retificou a conclusão do supracitado parecer, em face da decisão do Tribunal de Justiça de Sergipe, no incidente de inconstitucionalidade n. 009/2010, que admitiu o reenquadramento no cargo específico em questão, opinando pela **Legalidade do registro do ato de aposentadoria compulsória**.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que a interessada preenche as condições para a Aposentadoria Compulsória, nos termos do art. 40, §4º, II da Constituição Federal c/c art. 1º da LC 51/1985.

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que o tempo de contribuição para efeito de aposentadoria corresponde a **24 anos, 02 meses e 28 dias** (6.848 dias), e que este contava **65 anos** de idade na data do implemento dos requisitos para a aposentação (documento de fls. 03 dos autos).

A esse respeito, insta mencionar que a interessada completou a idade limite para a aposentadoria compulsória em 05/09/2010, nos termos do art. 1º da LC 51/1985, com redação vigente à época da implementação dos requisitos:

> Art. 1º O servidor público policial será aposentado:
> I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

Ademais, destaca-se que a Coordenadoria Jurídica, por meio do Parecer Jurídico de fls. 99/105 se manifestou pelo não registro da aposentadoria, tendo em vista considerar que o ingresso da servidora no cargo público não preencheu os

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/04/2019 11:20:53
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 23/04/2019 11:34:33
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 23/04/2019 13:06:05

requisitos legais, em afronta ao disposto no art. 37, II da Constituição Federal, que estabelece como regra de acesso ao serviço público o concurso público.

Porém, em que pese o posicionamento mencionado, no caso em apreço entendo pela legalidade da aposentadoria em tela. Com o seu consequente registro, conforme argumentos a seguir expostos:

Imperioso esclarecer que, de acordo com os documentos colacionados aos autos, verifica-se que a servidora foi admitida por meio do Contrato de Emprego em 16 de junho de 1986 (fls. 10/11) e, posteriormente, enquadrada no cargo de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária II através do Relatório de Revisão, de 20/03/2002, com fundamento no art. 72 da Lei 4.133/1999 (fls. 15).

Durante todo esse período a servidora contribuiu efetivamente para o Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), sem que em nenhum momento sua situação tivesse sido contestada, presumindo-se sua boa-fé.

E, especificamente no caso em apreço, **houve deliberação no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe na qual se preservou as situações consolidadas abrangidas pela lei propiciadora do enquadramento:**

> INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. REENQUADRAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. **ART. 72 DA LEI ESTADUAL Nº 4.133/99**. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO PRECONIZADO NO ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. PROIBIÇÃO DE PROVIMENTO DERIVADO DE CARGO OU EMPREGO PÚBLICO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA QUE, POR OUTRO LADO, NÃO PODE SER IGNORADA. 372 SERVIDORES QUE JÁ EXERCEM HÁ MAIS DE 10 ANOS AS FUNÇÕES INERENTES AOS CARGOS DECORRENTES DO REENQUADRAMENTO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, RAZOABILIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDENTE CONHECIDO PARA DECLARAR A **INCONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL, SEM CONTUDO, PRONUNCIAR A NULIDADE DOS ATOS DE REENQUADRAMENTO.** DECISÃO UNÂNIME. (Incidente de Inconstitucionalidade n. 009/2010, Acórdão 20114151) – sem destaque no original.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/04/2019 11:20:53
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 23/04/2019 11:34:33
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 23/04/2019 13:06:05

Outrossim, o presente caso concreto demanda análise cuidadosa na apreciação do registro da aposentadoria, tendo em vista a situação consolidada por anos e a presunção de legalidade dos atos administrativos, de forma que não se deve analisar a situação somente com base no princípio da legalidade estrita, devendo realizar uma ponderação com os princípios **da segurança jurídica, da proteção da confiança, da boa-fé objetiva e legítima expectativa da servidora**, sob pena de, após toda uma vida funcional contribuindo para o sistema próprio de previdência, não ter garantido seu direito à aposentadoria.

Afinal, entender de forma diversa seria ferir o princípio da confiança, o qual impõe a proteção de alguém que acreditou em um ato do Estado e que depois de mais de 20 anos de tempo de contribuição sem contestação, teria sua crença frustrada por um ato do próprio Estado, em desrespeito à segurança jurídica.

No mesmo sentido da legalidade da aposentadoria em caso semelhante, foi o posicionamento desta Corte de Contas no Processo **TC/002349/2016**, de relatoria do Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, publicado em 12 de março de 2019.

Em relação ao valor dos proventos, examinando os autos, verifica-se ainda que a beneficiária faz jus a proventos **proporcionais** no montante de **R$ 1.028,65 (hum mil e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos)**, conforme planilha de cálculos apresentada (fls. 91).

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, a interessada tem direito à aplicação do **regime de revisão anual** em seus proventos, em conformidade com o art. 40, §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003 c/c art. 72, caput e §2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/04/2019 11:20:53
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 23/04/2019 11:34:33
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 23/04/2019 13:06:05

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, pela legalidade, para fins de registro da Aposentadoria Compulsória, devendo ser observado o regime de revisão anual na revisão dos proventos, em consonância com o posicionamento do Ministério Público Especial.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO o Princípio da segurança jurídica, da proteção da confiança, da boa-fé objetiva e a legítima expectativa da servidora, tendo em vista os descontos previdenciários realizados ao longo dos anos;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia **10/04/2019**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de Aposentadoria Compulsória à servidora pública **Valdelice Faustino Santos**, inscrita no CPF nº 312.359.725-34, ocupante do cargo de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária, Classe 2ª, do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição no montante de **R$ 1.028,65 (hum mil e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos)**, tendo direito ao **regime de revisão anual** em seus

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/04/2019 11:20:53
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 23/04/2019 11:34:33
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 23/04/2019 13:06:05

proventos, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

Valor médio apurado: (197.317,49/155)	R$ 1.273,01
Proporcionalidade: (1.273,02/10950)x8848	R$ 1.028,65
Valor total dos proventos proporcionais ao tempo de Contribuição (8.848 dias – 24 anos, 02 meses e 28 dias) R$ 1.028,65	

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** (Presidente), **Carlos Pinna de Assis** e **Suzana Maria Fontes Azevedo Freitas.** Esteve presente na sessão o Procurador **José Sérgio Monte Alegre**.

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **24 de abril de 2019.**

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/04/2019 11:20:53
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 23/04/2019 11:34:03
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 23/04/2019 13:06:05